PROTOCOLO
23/03/2015
Hrs: 14:30
Tayana Ferreira

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

Projeto de Lei nº 29 /2015 Catalão (GO), 23 de março de 2015.

"Denomina de UBS 'CRISTINA DE CÁSSIA RODOVALHO a Unidade Básica de Saúde localizada no Bairro Evelina Nour II, nesta cidade."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Fica denominado de UBS "CRISTINA DE CÁSSIA RODOVALHO" a Unidade Básica de Saúde, localizada no Bairro Evelina Nour II, nesta cidade.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos __ dias do mês de março de 2015.

Aurélio Campos de Macedo
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA:

Nesta oportunidade, tenho a honra de encaminhar para apreciação e posterior votação desta Casa, o Projeto de Lei nº ___/2015, de minha autoria, que denomina a Unidade Básica de Saúde localizada no Bairro Evelina Nour II, nesta cidade, de UBS "CRISTINA DE CÁSSIA RODOVALHO.

Quanto à escolha do nome da referida unidade básica de saúde, a presente propositura motiva-se na necessidade de homenagear, de forma justa e honrosa, uma pessoa de grande importância para a comunidade local.

Nascida em Catalão aos 31 dias do mês de janeiro de 1976, Cristina de Cássia Rodovalho casou-se com Aguinaldo Rogério Luiz da Silva e foi mãe do garoto Heitor Rodovalho da Silva.

Muito caridosa, desenvolvia diversas atividades sociais e era muito querida, principalmente pela classe mais carente de Catalão. Era filha do vereador Juarez Camilo Rodovalho e da Senhora Alda Maria Rodovalho, do lar. Faleceu, aos 38 anos, aos dois dias do mês de fevereiro de 2014, deixando familiares e amigos muito consternados.

A propositura tem a intenção de eternizar seu nome, em uma importante Unidade Básica de Saúde, no Bairro Evelina Nour II.

Desta forma, peço aos nobres Edis que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei, para que o nome de Cristina de Cássia Rodovalho seja lembrado pela eternidade, homenagem esta proporcional à sua importância para todos que o conheceram e, principalmente, para esta cidade.

Atenciosamente,

Aurélio Campos de Macedo
Vereador

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 039, de 23 de março de 2015, de autoria do Vereador Aurélio Campos de Macêdo, ***"Denomina de UBS 'CRISTINA DE CÁSSIA RODOVALHO a Unidade Básica de Saúde localizada no Bairro Evelina Nour II, nesta cidade."***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2°. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo dar nova denominação de prédio público da cidade de Catalão, e veio acompanhado da documentação pertinente.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8°, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1°, alínea "c" e § 2° c/c art. 98, caput, § 1°, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 039/2015.

Catalão (GO), 24 de março de 2015.

Vereador **Silvano Batista da Silva**
Relator

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador **Valmir Pires Rosa**
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador **Gilmar Antônio Neto**
Vogal

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei n° 039, de 23 de março de 2015.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei n° 039/2015**, de autoria do Vereador Aurélio Campos de Macêdo, o qual: *"Denomina de UBS 'CRISTINA DE CÁSSIA RODOVALHO a Unidade Básica de Saúde localizada no Bairro Evelina Nour II, nesta cidade."*

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8°, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1°, "c" e § 2° c/c art. 98, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Além disso, o nome da pessoa a ser homenageada já consta do cadastro prévio da Câmara Municipal de Catalão.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Daí decorre que ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a proposição em análise, se aprovada, homenageará pessoa já falecida, conforme justificativa e documentação acostada ao projeto, bem como a alteração de denominação da via pública objeto da preposição se destina à primitiva denominação, tudo em conformidade com o que preveem os arts. 138 e 139 da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S. M. J., é o parecer.

Catalão (GO), 24 de março de 2015.

Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico